



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1008872-41.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos**
Exequente: **Pix Star Brazilian N.v. ("pixbet")**
Executado: **Sport Club Corinthians Paulista**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundamentada no inadimplemento de patrocinado, em contrato de patrocínio, no qual a exequente se obrigou ao pagamento de contraprestação pela exposição da marca "Pixbet" nos ombros das camisas dos uniformes oficiais de jogo e treino da equipe de futebol masculino do Corinthians, "backdrop" de entrevistas, placas do campo de treinamento e outros locais, inserções nos telões do estágio durante jogos e outras formas de divulgação, com direito de exclusividade e preferência na renovação. Sustenta ter recebido notificação extrajudicial da rescisão unilateral e imotivada do contrato, manifestada pelo executado, que anunciou na imprensa especializada a contratação de novo patrocinador ("VaideBet"), o que infringe o direito de preferência estabelecido na cláusula 1.7 do contrato. Pretende a devolução do valor pago a título de luvas, no importe de trinta milhões de reais, nos termos da cláusula 3.1, e a cobrança da multa compensatória de mesmo valor (cláusula 5.2).

Após concessão de tutela provisória de arresto cautelar de ativos financeiros, as partes entabularam acordo para pagamento parcelado da dívida (fls. 164/168), com suspensão da execução (fls. 233).

No curso da suspensão, a exequente comunicou o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento da execução, sendo deferida a penhora de valores em contas bancárias e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema eletrônico de envio ordens judiciais às instituições integrantes do Sistema Financeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nacional (SisbaJud).

Efetivada a penhora de valores, a Caixa Econômica Federal (CEF) compareceu espontaneamente como terceira interessada para requerer o cancelamento da penhora. Afirma que a ordem de constrição recaiu sobre valores na conta de final 1.261-0 da agência 3080, mantida pelo executado naquela instituição financeira, totalizando bloqueio de R\$3.012.852,33. Sustenta que se trata de conta com valores cedidos fiduciariamente à CEF, que sustenta ser a proprietária fiduciária do dinheiro, com base no art. 1.361 do Código Civil e arts. 18 e 19, I, da Lei n. 9.514/97, requerendo o imediato levantamento. Acrescenta que, no ano de 2022, o Corinthians firmou com a CEF repactuação de dívidas contraídas para financiamento da construção da arena de futebol ("Arena Corinthians") para sediar partidas da Copa do Mundo Fifa 2014 e, no contrato, ajustaram a cessão fiduciária de direitos de premiações e outras avenças, cedendo à terceira interessada os direitos relativos à conta aberta, visando amortização da dívida (cláusula segunda). Para cumprimento do contrato, o executado abriu a conta de final 1.261-0, sob denominação "Conta Premiações" (fls. 250/260 e 310/312).

O pedido de tutela de urgência para suspensão das medidas constritivas sobre o direito litigioso foi deferido (fls. 321).

O executado se manifesta pelo acolhimento da impugnação à penhora (fls. 324/325).

O exequente pugna pela rejeição por ausência de prova da origem dos valores bloqueados, dizendo que somente constituem créditos cedidos fiduciariamente à CEF os recebíveis de premiações. Acrescenta a ausência de comprovação do valor atual da dívida garantida, pois a renegociação é datada de julho de 2022, não havendo informação sobre a evolução da dívida. Requer a manutenção da penhora, até que sobrevenha comprovação da origem dos depósitos e saldo remanescente do instrumento particular de reestruturação da dívida. Quanto aos demais valores penhorados, requer o imediato levantamento por não ter havido impugnação, conforme formulário MLE às fls. 333 (fls. 326/331).

Decido.

Por economia processual, a impugnação à penhora pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentada pelo terceiro, legitimado à oposição dos respectivos embargos.

Nos termos do art. 674 do CPC, "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*".

No caso, a terceira interessada (CEF) sustenta ser titular de propriedade fiduciária sobre valores penhorados em conta-bancária de titularidade do executado junto à instituição.

A CEF e o executado firmaram Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos de Premiações e Outras Avenças, parte integrante do Contrato de Financiamento para construção de arena de futebol destinada a sediar partidas da Copa do Mundo Fifa 2014 e para utilização pelo Clube, no âmbito do Programa BNDES de Arenas para a Copa do Mundo de 2014. Em razão do inadimplemento do financiamento, as partes repactuaram a dívida e, no referido instrumento acessório, ajustaram que, em garantia do cumprimento das obrigações financeiras assumidas pela Arena Itaquera S/A (beneficiária), o Clube cede fiduciariamente em garantia à CEF, a integralidade de recebíveis por atribuição de premiações ao executado, em virtude de sua classificação e/ou participação na Copa Libertadores da América, na Copa Sulamericana, na Copa do Brasil e/ou no Campeonato Brasileiro, com premiação como campeão ou vice-campeão ("Pagamento de Premiações") (cláusula segunda) (fls. 266/268).

No comunicado copiado às fls. 292/297, datado de 10/10/2022, o executado comunica a CEF sobre a abertura de contas, especificamente da com final 1.261-0, destinada à garantia fiduciária dos recebíveis ("Conta Premiações"). Segundo o recorte do comunicado enviado pelo banco, o bloqueio atingiu especificamente valores existentes na referida conta (fls. 252).

A prova documental é insuficiente para se concluir pela origem dos depósitos. De fato, a conta bancária é controlada exclusivamente pelo próprio executado, permitindo o crédito de outros depósitos diversos de recebíveis por premiações. Isso porque, à primeira vista, a conta bancária é de livre movimentação. É preciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprovação documental de que os valores mantidos na referida conta são exclusivamente relativos ao pagamento de premiações do Clube, pertencendo em cessão fiduciária à CEF.

Assim sendo, **rejeito** a impugnação à penhora apresentada pela terceira interessada CEF, facultando-se a apresentação de documentação complementar em 15 dias.

Por ora, quanto aos demais valores penhorados, **indefiro** o requerimento da exequente para imediato levantamento, uma vez que ainda não houve juntada da resposta do sistema de requisição eletrônica (SisbaJud), que estava em efetivação pela repetição programada ("teimosinha") já finalizada, sendo necessário manifestação do devedor (CPC 841).

2 - Em nova manifestação, a CEF informa novos bloqueios sobre outras contas cedidas fiduciariamente à instituição financeira, com finais 1.263-6 e 1.259-8 que, incluindo a penhora sobre a conta já indicada (final 1.261-0), totaliza R\$12.370.327,80. Sustenta que os bloqueios atingiram contas de cessão fiduciária de direitos de transmissão e conta de cessão fiduciária de direitos de bilheteria. Reitera os termos anteriores quanto à propriedade exclusiva dos créditos, requerendo a liberação da penhora (fls. 334/349).

Manifestem-se as partes sobre a segunda impugnação da terceira interessada à penhora.

3 – Sem prejuízo, uma vez decorrido o prazo da repetição programada ("teimosinha"), **junte-se** aos autos a resposta, com a liberação do sigilo do expediente apartado e, após, **intime-se** o executado, na pessoa do advogado, para manifestação (CPC, arts. 841 e 854, § 3º).

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**